

02101 - Tribunal de Contas do Estado do Pará
Programa de Trabalho – 1455
PI - 4120006267C
Natureza - 339039
Fonte - 01500.000001
Detalhamento - 000000
CONTENÇÃO DE CRÉDITO:
2023.020101DC000004
CONTRATADA: ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARÁ 2000
CNPJ nº: 03.584.058/0001-18
ENDEREÇO: Avenida Boulevard Castilho França S/N, Armazém 3, Belém-Pará.
ORDENADORA: Maria de Lourdes Lima de Oliveira – Presidente do TCE/PA.
Protocolo: 899861

DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 02/2023

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o Expediente nº 000981/2023, o Memorando 002/2023 da Assessoria de Cerimonial e Relações Institucionais, a Justificativa às fls. 12 à 17 do referido expediente, Parecer nº 041/2023 da PROJU e Manifestação nº 25/2023 da Secretaria de Controle Interno, com fundamento no art. 24, XXIV da Lei nº 8.666/1993, RATIFICA a Dispensa de Licitação para contratação direta da empresa ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARÁ 2000, CNPJ: 03.584.058/0001-18, para realização e organização da cerimônia de posse do novo corpo dirigente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no biênio 2023-2024, que ocorrerá no dia 31 de janeiro de 2023.

Belém, 27 de janeiro de 2023.

Maria de Lourdes Lima de Oliveira
Presidente

Protocolo: 899539

OUTRAS MATÉRIAS

O Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão Ordinária de 25 de outubro de 2022, tomou a seguinte decisão: ACÓRDÃO Nº. 64.079

(Processo TC/517259/2007)

Assunto: Tomada de Contas do Convênio SESP A nº 234/2006

Responsável: WILDE LEITE COLARES e PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. WILDE LEITE COLARES (CPF: ***.412.647-**), Ex-Prefeito Municipal de Mocajuba, no valor de R\$-90.000,00 (noventa mil reais).

ACÓRDÃO Nº. 64.080

(Processo TC/500910/2015)

Assunto: Prestação de Contas do Hospital Regional de Conceição do Araguaia, referente ao exercício financeiro de 2014.

Responsável: Sr. WILSON BRANCO FILHO

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1) julgar irregulares, sem devolução de valores, as contas de responsabilidades do Sr. WILSON BRANCO FILHO (CPF: ***.576.843-**), ex-Diretor do Hospital Regional de Conceição do Araguaia, no valor de R\$-18.122.652,30 (dezoito milhões, cento e vinte e dois mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e trinta centavos);

2) Recomendar ao Hospital Regional de Conceição do Araguaia que:

2.1) promova contratação de servidores por meio de concurso público, conforme estabelece art. 37, II da Constituição Federal do Brasil do ano de 1988;

2.2) observe os preceitos do art. 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000;

2.3) realize um planejamento eficiente e eficaz, dos serviços necessários ao seu funcionamento, ao longo do exercício financeiro (anualidade orçamentária), realizando as licitações nas modalidades pertinentes;

2.4) observe o estabelecido no art. 4º do Decreto Estadual nº 2.819/94, que regula as concessões de diárias;

2.5) faça cotação eletrônica de acordo com estabelecido com Decreto Estadual nº. 2.168/2010, em consonância com princípio da impessoalidade;

2.6) faça constar nos processos de contratação e aquisições, documentos que comprovem coleta de preços, em cumprimento aos princípios da transparência e da economicidade, que busca garantir a proposta mais vantajosa para Administração, constantes no art. 3º da Lei 8.666/1993 c/c art. 70 da Constituição Federal;

2.7) faça constar nos processos de contratação e aquisições, documentos que comprovem a regularidade fiscal, trabalhista, previdenciária, além da habilitação jurídica, qualificação técnica e econômica – financeira da empresa, conforme estabelece os artigos 27 e 29 da Lei Federal nº. 8.666/1999;

2.8) faça constar nos processos a formalização contratual de contratação aquisições, conforme estabelece os artigos 60 e 62 da Lei Federal nº. 8.666/1999;

2.9) deixe de realizar despesa sem prévio empenho, conforme previsão normativa da Lei 4.320/64, art. 60;

2.10) faça o devido recolhimento de imposto de renda nas contratações de serviços de pessoa jurídica, conforme estabelece o art. 64, da Lei Federal

nº 9.430/1996, § 1º, c/c art. 157, inciso I da Constituição Federal de 1988; 2.11) observe as disposições contidas no Decreto Estadual nº 2.536/2006, art. 2º e incisos, para que o Controle Interno exerça suas atribuições.

ACÓRDÃO Nº. 64.081

(Processo TC/504224/2014)

Assunto: Prestação de Contas da Polícia Militar do Estado do Pará, referente ao exercício financeiro de 2013.

Responsável: CEL. DANIEL BORGES MENDES

Advogada: Dra. THAIS FARIAS GUERREIRO – OAB/PA nº 23.337

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c art. 61 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1) julgar regulares com ressalva, as contas de responsabilidades do CEL. DANIEL BORGES MENDES (CPF: ***.567.892-**), ex-Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Pará, no valor de R\$-1.640.564.953,37 (Um bilhão, seiscentos e quarenta milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e três reais e trinta e sete centavos);

2) Recomendar à Polícia Militar do Estado do Pará que:

2.1) adote medidas, no sentido de garantir que os lançamentos dos valores relativos aos contratos firmados sejam efetuados, bem como de assegurar que as informações apostas nos documentos emitidos via SEAFEM sejam corretas, a fim de garantir o controle, a fidedignidade e confiabilidade das informações apresentadas;

2.2) observe todas as exigências constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista dos fornecedores, visando demonstrar a situação regular da contratada perante a Administração Pública para os atos de pagamento, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, art. 195, § 3º, e na Lei Federal nº. 8.666/1993, art. 27 c/c art. 55, XIII;

2.3) efetue os pagamentos de acordo com o que estabelece a legislação estadual, atentando para os casos em que há a obrigatoriedade de que sejam realizados através de crédito em conta corrente do Banco do Estado do Pará;

2.4) obedeça a triade do gasto público de empenho-liquidação-pagamento, procedendo ao prévio empenho da despesa, em cumprimento a determinação do art. 60, art. 35, inciso II c/c art. 90 da Lei Federal nº. 4.320/1964

2.5) promova a publicação dos extratos dos termos aditivos de forma tempestiva, em conformidade com o que determina a legislação;

2.6) observe a aplicabilidade das regras estabelecidas na legislação, observando as alterações ocorridas até o momento das contratações;

2.7) oriente as empresas fornecedoras de produtos/serviços quanto à emissão de recibos, visando à comprovação, pela Administração, do efetivo pagamento pelo recebimento do material ou execução do serviço, em cumprimento à legislação federal, especialmente a Lei nº. 8.666/1993, em seu art. 73, II, §1º e Lei nº. 4.320/1964, em seu art. 63, §2º, III, bem como o Código Civil, em ser art. 320;

2.8) adote medidas, no sentido de realizar a correta instrução processual, a fim de garantir a fidedignidade e confiabilidade das informações apresentadas.

ACÓRDÃO Nº. 64.082

(Processo TC/520053/2020)

Assunto: Petição Constitucional com pedido de Medida Cautelar formulada pelo Sr. NOÉ XAVIER RODRIGUES PALHETA, ex-prefeito do Município de Vigia.

Advogado: Dr. ANDRÉ LUIZ TRINDADE NUNES – OAB/PA nº 17.317

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, conhecer da Petição Constitucional interposta pelo Sr. NOÉ XAVIER RODRIGUES PALHETA, ex-prefeito do Município de Vigia, e julgá-la procedente para anular a Notificação de Julgamento nº 125-A/2016, bem como os efeitos do ACÓRDÃO nº 55.589/2016 e determinar o retorno dos autos da Prestação de Contas do Convênio nº 010/2010 (Processo nº 2011/50743-0) ao relator ou sucessor do processo original, para que seja marcada uma nova data para julgamento das contas do convênio em questão, com a devida notificação regular do(a) advogado(a) legalmente constituído(a) nos autos.

ACÓRDÃO Nº. 64.083

(Processo TC/528205/2013)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEPAQ n.º 004/2013.

Responsável/Interessado: IRIS DOS SANTOS PINTO e ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DA VILA DE MARUDANÓPOLIS

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar Regulares com Ressalva as contas de responsabilidade do Sr. IRIS DOS SANTOS PINTO (CPF: ***.688.012-**), ex-Presidente da Associação Comunitária da Vila de Marudanópolis, no valor de R\$ 8.850,00 (Oito mil, oitocentos e cinquenta reais).

ACÓRDÃO Nº. 64.084

(Processo TC/508371/2014)

Assunto: Prestação de Contas da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ, referente ao exercício financeiro de 2013.

Responsável: ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA BRAGA

Advogada: DILZA MARIA LEMOS DE MIRANDA – OAB/PA n.º 5.200.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA BRAGA (CPF: ***116.782-**), ex-Presidente da Companhia de Saneamento do Pará, no valor de R\$186.316.030,30 (Cento e oitenta e seis milhões, trezentos e dezesseis mil, trinta reais e trinta centavos); e